



## ÉTICA NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: PRINCÍPIOS ÉTICOS QUE DEVEM GUIAR O DESENVOLVIMENTO E USO DA IA NO CONTEXTO LEGAL

MARCELA ANDRADE DUARTE

Mestre em Direito, com concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito de Sul de Minas (FDSM). Professora de Direito das Obrigações, Direito do Consumidor, Direito Previdenciário e Introdução à prática jurídica na Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Membro dos Grupos de Pesquisa Margens do Direito e Paradoxos do Direito Global (PPGD/FDSM). Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados (ANPPD) e da Associação Nacional de Advogados de Direito Digital (ANADD). Advogada e consultora em Implementação Prática da LGPD/GDPR pela Privacy Academy (2020). Atua em regime de parceria com o Centro de Segurança Cibernética (CxSC Telecom Inatel) em consultorias, treinamentos e eventos acadêmicos e sociais.

LUIZ FELIPE ANDRADE NASCIMENTO

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

*Resumo:* A Inteligência Artificial (IA) tem transformado o cenário jurídico contemporâneo, oferecendo ganhos de eficiência, celeridade e precisão na análise de dados, bem como ampliando o acesso à justiça e otimizando a tomada de decisões. Porém, sua aplicação no Direito levanta algumas preocupações importantes, especialmente no que tange à transparência, responsabilização e proteção de direitos basilares. Dessa forma, este artigo examina os princípios éticos que devem guiar o desenvolvimento e aplicação da IA no contexto legal, analisando tanto os seus benefícios quanto os seus riscos, desde a opacidade decisória a vieses algorítmicos. O seu método, combinou revisão bibliográfica de fontes acadêmicas e documentos normativos, com reflexão e análise crítica de casos práticos de implementação, principalmente no judiciário brasileiro. Conclui-se que a inserção da IA no meio jurídico deve ser alicerçada em princípios éticos, técnicos e jurídicos claros, equilibrando inovação, equidade e incorporando princípios como *accountability*. Garantindo que a Inteligência Artificial sirva como um instrumento de apoio, nunca substituta, do julgamento humano, a coexistência harmoniosa entre tecnologia e jurisdição exige um marco regulatório adaptável, construído por meio de diálogos entre juristas, técnicos e sociedade civil.

*Palavras-chave:* Inteligência Artificial; Ética; Poder Judiciário; Responsabilidade; Regulamentação.

*Abstract:* Artificial Intelligence (AI) has been transforming the contemporary legal landscape, offering gains in efficiency, speed, and accuracy in data analysis, as well as expanding access to justice and optimizing decision-making processes. However, its application in the legal field raises important concerns, particularly regarding transparency, accountability, and the protection of fundamental rights. This article examines the ethical principles that should guide the development and application of AI in the legal context, analyzing both its benefits and risks, ranging from decision-making opacity to algorithmic bias. The methodology employed combines a bibliographic review of academic sources and normative documents with critical reflection and analysis of practical implementation cases, especially within the Brazilian judiciary. It concludes that the integration of AI into the legal system must be grounded in clear ethical, technical, and legal principles, balancing innovation with equity and incorporating standards such as accountability. Ensuring that AI serves as a supportive tool—never a substitute—for human judgment, a harmonious coexistence between technology and jurisdiction requires an adaptable regulatory framework, built through dialogue among legal professionals, technical experts, and civil society.

*Keywords:* Artificial Intelligence; Ethics; Judiciary; Accountability; Regulation.

### *Introdução*

Nas últimas décadas, com a crescente capacidade computacional, a Inteligência Artificial (IA) tem desempenhado um papel proeminente no avanço tecnológico mundial, transformando não apenas setores produtivos, mas também áreas antes dominadas pela inteligência humana: jurídicas<sup>1</sup>, sociais e políticas<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: Programa Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2022. 112 p., il.

<sup>2</sup> A Fundação Getúlio Vargas (FGV) publicou um estudo que analisa os impactos do uso da Inteligência Artificial (IA) nas eleições de 2024, ano em que mais de um quarto da população mundial vai às urnas em pelo menos 66 países e na União Europeia. A pesquisa evidencia como o ambiente comunicacional das campanhas eleitorais vem sendo profundamente alterado pelas novas tecnologias, especialmente pelas ferramentas de IA generativa. Embora essas tecnologias ofereçam oportunidades de amplificação do alcance e da personalização da comunicação com o eleitorado, também geram riscos significativos à integridade democrática, como a manipulação de imagens,

A progressiva capacidade e aptidão computacional de realizar tarefas outrora atribuídas unicamente aos seres humanos – como analisar e interpretar dados, tomar decisões e resolver problemas complexos – não é apenas causa de deslumbre e afeição, mas também de inquietude de ordem ética e normativa.

Nesse contexto, na esfera do Direito, particularmente o Poder Judiciário, tem vivido profundas transformações instigadas pelo uso crescente de sistemas de IA, seja na triagem de processos, análises de documentos jurídicos e até mesmo no auxílio à tomada de decisão judicial, trazendo à tona importantes questionamentos quanto sua legitimidade, imparcialidade e responsabilidade dessas tecnologias.

O rápido desenvolvimento dessa tecnologia amiudamente ultrapassa a velocidade e capacidade que as instituições jurídicas têm de respondê-las, como consequência gerando lapsos regulatórios e dilemas éticos incomuns.

Assim, o debate sobre os princípios éticos que devem guiar o desenvolvimento, nortear a criação e o uso da Inteligência Artificial, torna-se impreterível, sobretudo quando tais sistemas passam a ser empregues em atividades delicadas, como o julgamento de processos, a triagem de casos judiciais e a análise de provas no contexto legal.

Adiciona-se a essa receita, a escassez de transparência algorítmica, o risco de discriminação automatizada e a vulnerabilidade na proteção de dados pessoais. Ainda que cause desconforto, não é novidade o uso de tecnologias na tomada de decisões pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, o presente artigo surge com o objetivo de elucidar a evolução e o conceito da Inteligência Artificial. Para além da exposição teórica, o artigo demanda refletir criticamente sobre os desafios éticos e jurídicos derivados da utilização da Inteligência Artificial no campo de atuação do Poder Judiciário. Nesse caminho, serão discutidas questões como a transparência algorítmica, os riscos de vieses discriminatórios e as limitações técnicas dessa nova tecnologia frente à complexidade dos casos concretos.

Para tanto, no primeiro capítulo, iremos abordar a origem e a evolução histórica da Inteligência Artificial, passando pelos principais marcos teóricos e tecnológicos basilares para

---

disseminação de desinformação e ataques à reputação de candidatos. O estudo destaca casos concretos ocorridos em países como Argentina, Brasil e Índia, onde vídeos e conteúdos falsificados por IA foram usados em contextos eleitorais. Dividido em duas seções, o trabalho analisa tanto os usos reais da IA nas eleições da Índia, África do Sul, México e Parlamento Europeu, quanto o desempenho e os vieses de três modelos de IA generativa ao responderem sobre esses processos. A pesquisa propõe, assim, mapear de forma empírica os desafios e as potencialidades que a IA impõe à cidadania e às democracias ao redor do mundo. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Inteligência Artificial no mundo: riscos e oportunidades para as eleições de 2024**. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2024. Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/inteligencia-artificial-no-mundo>. Acesso em 31 mai. 2025.

a sua consolidação, como as contribuições de Alan Turing, John McCarthy, Marvin Minsky e Claude Shannon. Ainda no primeiro capítulo, será apresentado um panorama conceitual da IA levando em consideração os desafios de sua definição, segundo Russell, Norvig e Jaime Simão Sichman.

Imediatamente, no segundo capítulo, serão examinadas as implicações éticas na aplicação e utilização da IA no domínio jurídico, mormente no contexto do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, utilizam-se autores como Cláudia Toledo, Daniel Pessoa, Henrique Alves Pinto, além da consulta de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Programa Justiça 4.0 e alguns casos reais, como o uso de robôs, tanto por parte do Poder Público, quanto ao seu uso no setor privado.

Por fim, no terceiro capítulo, dissertar-se-á sobre os desafios e perspectivas pertinentes à regulamentação da Inteligência Artificial. Com destaque para o Projeto de Lei nº 2.338/2023, evidenciando principalmente sua limitação, a partir de uma análise crítica de Cláudia Toledo e Daniel Pessoa. Além disso, será abordado o conceito de *accountability*, proposto por Henrique Alves Pinto, como princípio essencial à construção de um marco regulatório legítimo.

Em um cenário de rápida transformação tecnológica e social, compreender os riscos e suas consequências e seus potenciais benéficos é de extrema importância para o aperfeiçoamento do Direito enquanto instrumento de justiça. Dessa forma, a importância deste estudo reside, justamente, na urgência de se refletir, de forma crítica e embasada sobre seus reais impactos na estrutura jurídica. A submissão de uma análise ética e normativa sobre a IA aplicada no contexto legal contribui para a construção de soluções responsáveis, transparentes e compatíveis com os valores fundamentais que nos foram prometidos pelo Estado Democrático de Direito.

### *1. Inteligência artificial: evolução e conceito*

Desde os primórdios, a história humana segue uma lei primacial da evolução: toda tecnologia, das ferramentas rudimentares de pedra aos algoritmos contemporâneos, cumpre o ciclo inevitável de se tornar mais acessível, propagável e transformadora.

Como ressalta Mustafa Suleyman e Michael Bhaskar, esse é o DNA do *homo technologicus*: nossa capacidade de criar ondas sucessivas de inovações que se propagam pela sociedade. O que nos elevou como espécie, segundo o autor, não foi apenas a inteligência isolada, mas esse ecossistema expansivo de invenção; “a invenção é um processo em desdobramento, em expansão, emergente, impulsionado por inventores, acadêmicos,

empreendedores e líderes (como agora os chamamos) auto-organizados e altamente competitivos avançando segundo suas próprias motivações.”<sup>3</sup> (SULEYMAN et al., 2023, p.19).

No decurso do tempo, criamos ferramentas para suprir nossas limitações físicas, como os utensílios de pedra, e para controlar o ambiente ao seu redor, como o fogo. Hoje, estamos desenvolvendo sistemas capazes de simular aspectos da própria cognição humana. A Inteligência Artificial emerge, dessa forma, como um empreendimento de externalizar – ou mesmo replicar – a inteligência que nos individualiza. Mais do que uma simples ferramenta tecnológica, a IA representa uma extensão das nossas capacidades mentais, instigando a fronteira que separa a ação humana da ação automatizada.

Anos antes da cunhagem do termo “Inteligência Artificial”, o matemático britânico Alan Turing (1912 – 1954) já lançava as bases teóricas para pensar na possibilidade de uma mente artificial,

Turing tinha um interesse de longa data pela forma como os computadores poderiam reproduzir as operações de um cérebro humano e essa curiosidade aumentou quando ele trabalhou com máquinas que decifravam linguagem codificada. No início de 1943, quando o Colossus estava sendo projetado em Bletchley Park, Turing cruzou o Atlântico para uma missão em Manhattan, nos Bell Labs, onde discutiu com a equipe que estava trabalhando em codificação eletrônica de expressões verbais a tecnologia capaz de embaralhar e desembaralhar conversas telefônicas.<sup>4</sup>

A inquietante e brilhante ideia de Turing de levar as máquinas a pensarem – e não apenas executarem tarefas – motivou grande rejeição na época, “Só quando uma máquina for capaz de escrever um soneto ou compor um concerto que remetem a pensamentos e emoções próprios, e não pelo acaso dos símbolos, poderemos admitir que máquinas se comparam ao cérebro humano.”<sup>5</sup>

Dessa forma, o terreno estava arado para aquele que seria seu trabalho mais afamado, porém não o único, “Computing Machinery and Intelligence” (“Maquinário de Computação e Inteligência”), publicado em 1950<sup>6</sup>. Nesse trabalho, Turing engendrou aquilo que anos depois se conheceria como o Teste de Turing. Batizado originalmente de “The Imitation Game” (“O

---

<sup>3</sup> SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda** – e o maior dilema do século XXI. Tradução de Alessandra Bonruquer. 1º. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2023. E-book, posição 19/488

<sup>4</sup> ISAACSON, Walter. Os Inovadores. Tradução: Donaldson M. Garschagen, Renata Guerra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 138.

<sup>5</sup> Geoffrey Jefferson, “The Mind of Mechanical Man”, ao receber a medalha Lister, 9 de junho de 1949, Turing Archive, <https://turingarchive.kings.cam.ac.uk/publications-lectures-and-talks-amtb/amt-b-44>

<sup>6</sup> TURING, Alan M. **Computing Machinery and Intelligence**. Mind, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 18 abril. 2025.

Jogo da Imitação”), o método proposto pelo inglês tem como fito avaliar se uma máquina pode exibir comportamento equivalente ao de um ser humano.

O artigo de Turing começa com a provocativa pergunta: “Proponho considerar a pergunta ‘As máquinas podem pensar?’”<sup>7</sup> O teste é simples: uma pessoa irá elaborar uma série de perguntas por escrito e apresentará a uma outra pessoa e a uma máquina e irá tentar identificar quais respostas foram dadas por cada um, lembrando que a pessoa que formula as perguntas não têm contato nem com a pessoa e nem com a máquina.

Poucos anos após a publicação do artigo escrito por Turing, já em 1956, dois matemáticos, John McCarthy e Marvin Minsky convenceram Claude Shannon, famoso inventor da teoria da informação<sup>8</sup>, e Nathaniel Rochester a criarem um curso que durou algumas semanas em Dartmouth College. O encontro idealizado ficou conhecido como a Conferência de Dartmouth<sup>9</sup> e é amplamente reconhecido como o marco “oficial” da Inteligência Artificial.

A proposta era audaciosa para a época e o objetivo anunciado:

O estudo deve prosseguir com base na conjectura de que todo aspecto de aprendizagem, ou qualquer outra característica da inteligência, pode, em princípio, ser descrito com tamanha precisão que uma máquina pode ser construída para simulá-lo. Será feita uma tentativa de descobrir como fazer com que as máquinas utilizem linguagem, formem abstrações e conceitos, resolvam tipos de problemas atualmente reservados aos seres humanos e aprimorem a si mesmas. Acreditamos que um avanço significativo pode ser alcançado em um ou mais desses problemas, caso um grupo cuidadosamente selecionado de cientistas trabalhe nisso em conjunto durante um verão.<sup>10</sup>

Ao longo das décadas seguintes, diversos avanços foram feitos no campo da Inteligência Artificial. No entanto, construir sistemas verdadeiramente inteligentes revelaram-se mais difíceis do que se previa. Stuart Russel em sua obra *Inteligência artificial a nosso favor: como manter o controle sobre a tecnologia*<sup>11</sup>, comenta sobre os períodos de estagnação na área, que ficaram conhecidos como “Inverno da IA”. O primeiro ocorreu no fim dos anos 60, após o

---

<sup>7</sup> TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 18 abril 2025.

<sup>8</sup> BBC NEWS BRASIL. Claude Shannon, o brilhante matemático que inventou a era digital (e depois se aposentou na sua 'sala de brinquedos'). **BBC**, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5y2zpgj24eo>. Acesso em: 18 abr. 2025.

<sup>9</sup> McCarthy, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial Intelligence**. Stanford University, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

<sup>10</sup> McCarthy, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial Intelligence**. Stanford University, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

<sup>11</sup> RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor - como manter o controle sobre a tecnologia**. Tradução de Berilo Vargas. 1º ed. São Paulo: Companhia das letras, 2021

fracasso dos sistemas de aprendizados iniciais e tradução automática. O segundo, por volta dos anos 80, decorreu da queda de interesse nos chamados sistemas especialistas. (RUSSELL, 2021)

A retomada do progresso viria nas décadas seguintes com o fortalecimento do paradigma estatístico e o desenvolvimento do chamado *machine learning* – um conjunto de técnicas que permite aos sistemas computacionais aprenderem padrões a partir de dados, sem a necessidade de programação direta. Com esse novo modelo, aliado ao crescimento da capacidade computacional e à explosão do volume de dados, culminaria no surgimento do *deep learning*. Segundo Stuart Russell, a partir de 2011 esses sistemas passaram a produzir avanços expressivos em áreas como reconhecimento de fala, reconhecimento visual de objetos e tradução automática<sup>12</sup>.

Com a consolidação do *deep learning*, as ideias visionárias dos primeiros pesquisadores – como Alan Turing, John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon e muitos outros – começaram, enfim, a se concretizar. A Inteligência Artificial finalmente deixa de ser uma promessa circunscrita aos laboratórios e ambientes acadêmicos, para integrar de forma decisiva no cotidiano das pessoas. Reconhecimento facial, tradutores automáticos, assistente virtual, algorítmicos de recomendação e sistemas de navegação tornaram-se amplamente acessíveis, transformando a forma como interagimos com a tecnologia e com quase tudo que está ao nosso redor.

Diante da sua presença constante e cada vez maior no cotidiano das pessoas, urge a necessidade de compreender, conceitualmente, o que se entende por Inteligência Artificial. Entretanto, cabe uma advertência inicial: embora o termo seja amplamente difundido pela mídia, seu significado técnico é mais complexo do que se imagina. De acordo com Jaime Simão, não há uma definição acadêmica propriamente dita de Inteligência Artificial<sup>13</sup>. Isso se deve ao fato de a natureza interdisciplinar da IA, que envolve vários campos de pesquisa, como a lógica, estatística, ciência da computação, neurociência, psicologia cognitiva, entre outros.

Segundo Russel e Norvig<sup>14</sup>

Historicamente, os pesquisadores têm explorado várias versões diferentes de IA. Alguns definiram inteligência em termos de fidelidade ao desempenho humano,

<sup>12</sup> RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor** - como manter o controle sobre a tecnologia. Tradução de Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2021. E-book, posição 14/390

<sup>13</sup> SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. Estud. av., [S.l.], v. 35, n. 101, jan-apr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>.

<sup>14</sup> RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. London: Pearson Education Limited, 2021. E-book, posição 20/117.

enquanto outros preferem uma definição abstrata e formal de inteligência chamada racionalidade – falando de forma geral, fazer a “coisa certa”. O próprio assunto da racionalidade também varia: alguns consideraram a inteligência como uma propriedade dos processos internos de pensamento e raciocínio, enquanto outros se concentram no comportamento inteligente, uma caracterização externa.

Nesse sentido, convém salientar que o objetivo deste trabalho não é esgotar o debate conceitual no que se refere a Inteligência Artificial – empreendimento que, por seu hermetismo e abrangência, pleitear-se-ia investigação autônoma. No entanto, aqui, adotaremos uma definição elementar, porém suficiente para os nossos propósitos.

Para tanto, compreende-se a Inteligência Artificial como o ramo da ciência dedicado à criação de sistemas computacionais capazes de realizar tarefas exclusivas a seres humanos, como interpretar informações complexas, raciocinar, aprender com a experiência. Ou seja, em essência, trata-se da tentativa de externalizar processos cognitivos humanos em estruturas artificiais.

Alcançada a compreensão da ideia de Inteligência Artificial, ainda que de maneira introdutória, passa-se à análise dos desafios éticos provocados por seu desenvolvimento e aplicação, especialmente no contexto jurídico.

## 2. *Ética e inteligência artificial no contexto jurídico*

O avanço e o emprego da Inteligência Artificial em atividades particularmente reservadas à atuação humana suscitam, inevitavelmente, objeções legais que desafiam as concepções clássicas de responsabilidade, autonomia e justiça.

Historicamente marcado por práticas e métodos tradicionais e manuais, o setor jurídico vislumbrou que a transformação digital seria um caminho necessário para potencializar suas incumbências, reduzir custos operacionais, aumentar sua prestabilidade e assertividade dos processos.

Exemplo disso, foi a criação do primeiro “advogado robô” do mundo por uma startup canadense, desenvolvido com base na tecnologia do IBM Watson, e que já foi contratado por um grande escritório americano em 2017 (Baker & Hosteler). O objetivo o robô, chamado *Ross Intelligence* que faz o uso da Inteligência Artificial, é entender a linguagem humana e responder as respectivas perguntas dos advogados:

Advogados perguntam questões jurídicas a ROSS em linguagem natural, assim como se conversassem com um colega humano, e a inteligência artificial as interpreta utilizando a lei, reúne provas, extrai inferências e responde rapidamente, de modo

altamente relevante e baseado em evidências, com citações e análises [...] além disso, ROSS monitora a lei 24 horas por dia para notificar os advogados a respeito de novas decisões judiciais que possam afetar os seus casos. E o programa continuará a melhorar à medida que for sendo usado.<sup>15</sup>

Outro exemplo de utilização de robôs, mas em âmbito nacional, são Alice e Sofia, acrônimos para Análise de Licitações e Editais, Sistema de Orientação sobre Fatos e Indícios para o Auditor, respectivamente, e Monica, que é um painel que mostra todas as compras públicas. O robô Alice, lançado em 2015, tem como foco a leitura de atas de registros de preços publicados pela administração federal e de editais de licitações:

Trata-se de um sistema que busca possíveis inconsistências nos editais de licitação e atas de pregão eletrônico publicados diariamente no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, realizando análises e enviando mensagens eletrônicas, de forma automática, às unidades técnicas, no mesmo dia da publicação desses editais e atas, com apontamentos dos riscos detectados, considerando aspectos como os valores envolvidos e buscando tipologias de restrição à competitividade previstas na jurisprudência do TCU.<sup>16</sup>

Já Sofia, é uma ferramenta que basicamente serve para auxiliar os auditores do TCU, ao revisar fontes de referências, revisão de textos e redações e também sugere correlações de informações:

Esse sistema efetua uma análise crítica dos textos produzidos pelos auditores (relatórios, instruções, pareceres, entre outros), identificando os principais elementos e confrontando-os com as informações que estão nos sistemas à disposição do TCU. Além disso, o Sofia permite encontrar correlações relevantes e indícios de erros e irregularidades que, caso não corrigidos a tempo, poderão comprometer a confiabilidade dos documentos gerados pelas unidades técnicas da Corte de Contas.<sup>17</sup>

O painel Monica basicamente mostra todas as compras públicas:

Em linhas gerais, o Monica é um painel com informações sobre aquisições efetuadas, no âmbito do Siasg, na esfera federal (poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Ministério Público), não contemplando informações sobre contratações efetuadas por

---

<sup>15</sup> TD, Equipe. ROSS, o primeiro advogado robô do mundo. In: Transformação Digital LTDA. **Transformação Digital**. Santa Catarina. 06 jun. 2018 Disponível em: <https://transformacaodigital.com/juridico/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

<sup>16</sup> COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

<sup>17</sup> COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

meio do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) e sobre as compras realizadas pelas estatais.<sup>18</sup>

Um dos marcos desse processo de modernização no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é o Programa Justiça 4.0, introduzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. O programa tem como propósito,

[...]torna o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial. Impulsiona a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis. Ao promover soluções digitais colaborativas que automatizam as atividades dos tribunais, otimiza o trabalho dos magistrados, servidores e advogados. Garante, assim, mais produtividade, celeridade, governança e transparência dos processos.<sup>19</sup>

Segundo dados apresentados pelo CNJ<sup>20</sup>, dos 94 tribunais respondentes<sup>21</sup>, 62 tribunais já fazem o uso da Inteligência Artificial<sup>22</sup>, totalizando 140 projetos de IA<sup>23</sup>. Esses números evidenciam a consolidação da transformação digital no Judiciário e demonstram que o uso da IA não é mais uma propensão futura, mas uma realidade presente que permeia diversas esferas da prestação jurisdicional.

Não obstante, o célere avanço e a robustez da Inteligência Artificial no domínio do Poder Judiciário, levanta, naturalmente, uma série de desafios e debates que não podem ser negligenciados.

A opacidade dos algoritmos, a perspectiva de reprodução e ampliação de vieses discriminatório e a necessidade de proteção de dados pessoais são apenas algumas das preocupações que emergem nesse cenário. Tais questões requerem uma reflexão crítica acerca dos limites, dos riscos envolto no uso ético da IA no contexto jurídico. Cláudia Toledo e Daniel Pessoa aduzem:

---

<sup>18</sup> COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União. *Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás*, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

<sup>19</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoefs/justica-4-0/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

<sup>20</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Projetos de Inteligência Artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR>. Acesso em: 27 abr. 2025.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Idem.

<sup>23</sup> Idem.

Entre as lógicas da IA e do Direito há não apenas diferenças, mas oposição geradora de incompatibilidade estrutural. As IA (baseadas em dados) operam com generalização, agrupamento de dados, segundo sua parametrização, enquadrado cada dado singular em grupos ou modelos predeterminados segundo a fórmula do programa no sistema (padronização). Esse conceito são precisamente opostos aos de individualização e singularidade com que trabalha o Direito no momento da aplicação da norma jurídica na decisão judicial<sup>24</sup>.

Dessa forma, enquanto a Inteligência Artificial atua com base na homogeneização de informações, sempre atrás de padrões e agrupamento estatístico, como mencionado, o Direito determina a necessidade de análise meticulosa e singularizada de cada situação concreta.

Portanto, uma questão crucial impõe-se: sendo o Direito uma ciência voltada à análise de casos concretos, singulares e repletos de nuances, como compatibilizar essa característica com a lógica homogênea e padronizada das decisões automatizadas? Essa inquietação não é recente, o Direito, como um campo essencialmente social exige vigilância e deve, sempre, ser acompanhada de perto pelos profissionais operadores do Direito.

Em um artigo publicado no portal de revista da USP, Marco Almada e Rafael Augusto Ferreira Zanatta citam Vittorio Frosini para discorrer sobre questões teóricas emergentes com o avanço da Inteligência Artificial na prática jurídica:

Prevido a ascensão dos computadores e dos sistemas de inteligência artificial, Frosini defendeu que juristas tivessem capacidade de compreensão, inovação e operação em sinergia com as máquinas. Para ele, os computadores podem e devem participar da aplicação do direito no sistema de justiça. Porém, a automação nunca deve ser total. A transformação do sistema de justiça pelos computadores e pelas tecnologias baseadas em IA deve estar sujeita ao controle, responsabilidade e avaliação crítica dos juristas.<sup>25</sup>

Também neste sentido, um dos riscos mais significativo no uso da IA no contexto jurídico é a possibilidade de propagação e extensão de vieses algorítmicos. Como se sabe, os sistemas de IA são treinados a partir de grandes volumes de dados históricos, ou seja, eles podem herdar – e até mesmo corroborar – padrões discriminatórios existentes nos registros judiciais, administrativos ou sociais:

Todos os preconceitos, discriminações, injustiças, e ‘erros’ de interpretações, que se estabelecem em função das estruturas raciais, machistas, LGBTfóbicas, de poder, de

---

<sup>24</sup> TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 abr. 2025.

<sup>25</sup> ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 141, p. 51–64, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i141p51-64. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/225209>.. Acesso em: 26 maio. 2025.

(falsas) hierarquias, da insensibilidade e indiferença sociais, das desigualdades socioeconômicas etc. – vieses cognitivos humanos, enfim –, são replicados e mantidos, porque reconhecidos enquanto padrões pela IA para a tomada de decisão<sup>26</sup>.

Em suma, a utilização de Inteligência Artificial no contexto jurídico, embora propicie inegável avanço em matéria de eficiência e celeridade, impõe riscos consideráveis relacionados à conservação de padrões de vieses discriminatório. A incapacidade dos sistemas algorítmicos de assimilar a complexidade e a individualização dos casos factuais expõe uma certa tensão entre a lógica estatística e os princípios fundamentais do Direito, pleiteando a construção de mecanismos regulatórios e éticos para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Entretanto, como era de se esperar, o uso da Inteligência Artificial não se restringe às instituições julgadoras do Poder Judiciário. Advogados, escritórios de advocacia e demais operadores do direito têm recorrido, de forma mais frequente, às ferramentas baseadas em IA para otimizar tarefas inerente a sua profissão. Porém, como destaca matéria publicada pelo portal Migalhas, os profissionais tem usado de maneira indiscriminada da IA para realizar peças processuais, pesquisas jurisprudenciais e leitura de contratos: “A 1ª Câmara Criminal do TJ/PR não conheceu de recurso apresentado pela defesa de um réu pronunciado ao Tribunal do Júri, após constatar que o documento foi elaborado com o auxílio de inteligência artificial. A ferramenta criou 43 precedentes jurídicos inexistentes.”<sup>27</sup>

O corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Benedito Gonçalves, aplicou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 2.604 a um advogado após o ajuizamento de petição escrita através do ChatGPT, plataforma de inteligência artificial. O causídico queria o ingresso como *amicus curiae* em uma investigação judicial eleitoral que apura suposto abuso de poder político praticado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro durante uma reunião com embaixadores estrangeiros em julho de 2022.<sup>28</sup>

Da mesma forma, até mesmo um magistrado já proferiu decisão com jurisprudência inventada por IA. Segundo a matéria publicada pelo portal de notícias G1, o gabinete do magistrado utilizou da IA para fazer uma pesquisa jurisprudencial e, negligentemente, incluiu no texto da sentença trechos de decisões inventadas pela tecnologia.

---

<sup>26</sup> TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. *Revista de Investigações Constitucionais*, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 27 abr. 2025.

<sup>27</sup> MIGALHAS. TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências. *Migalhas*, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias>. 20 de maio de 2025.

<sup>28</sup> MIGALHAS. Advogado usa ChatGPT em petição e é multado pelo TSE: "fábula". *Migalhas*, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385080/advogado-usa-chatgpt-em-peticao-e-e-multado-pelo-tse--fabula>. Acesso em: 20 de maio de 2025

O juiz federal Jefferson Ferreira Rodrigues, hoje lotado no Acre, publicou uma sentença que continha trechos inteiros formulados pelo aplicativo de inteligência artificial **ChatGPT**. Pior: os trechos copiados do aplicativo eram falsos, citavam informações inexistentes e incorretas. O aplicativo foi usado, segundo consta na decisão do corregedor do CNJ que decidiu apurar o caso, para pesquisar a jurisprudência que daria base ao entendimento do magistrado sobre aquele caso. E o ChatGPT apontou como base para a decisão entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que simplesmente não existem.<sup>29</sup>

O episódio em questão evidencia a necessidade de critérios rigorosos de validação e controle humano sobre resultados produzidos por sistemas automatizados. As ferramentas, muitas vezes, são usadas para substituir o conhecimento e a inteligência humana, quando, na verdade, deveriam ser apenas ferramentas de assistência.

A ausência de verificação previa do conteúdo fornecido por Inteligência Artificial compromete de forma significativa o resultado e a integridade das decisões judiciais. A partir disso, evidencia um dos riscos mais sensíveis relacionados ao uso irrefreável da IA: a produção e a disseminação de informações falsas e imprecisas. O fenômeno em questão, trata-se de um conceito bastante famosos, chamado “alucinação algorítmica”. Segundo a empresa OpenAI:

“Alucinação artificial refere-se ao fenômeno em que uma máquina, como um chatbot, gera experiências sensoriais aparentemente realistas que não correspondem a nenhum dado do mundo real. Isso pode incluir alucinações visuais, auditivas ou de outros tipos. A alucinação artificial não é comum em chatbots, pois eles geralmente são projetados para responder com base em regras e conjuntos de dados pré-programados, em vez de gerar novas informações. No entanto, houve casos em que sistemas avançados de IA, como modelos generativos, produziram alucinações, especialmente quando treinados com grandes quantidades de dados não supervisionados. Para superar e mitigar a alucinação artificial em chatbots, é importante garantir que o sistema seja adequadamente treinado e testado usando um conjunto de dados diversificado e representativo. Além disso, incorporar métodos de monitoramento e detecção de alucinações, como avaliação humana ou detecção de anomalias, pode ajudar a resolver esse problema.”<sup>30</sup> (*apud* Alkaissi e McFarlane, 2023, p.3, tradução nossa)

Dessa forma, embora apresentem respostas bem formuladas e muitas vezes convincentes, essas ferramentas, como se sabe, apenas reproduzem padrões estatísticos aprendidos a partir de dados com os quais foram treinados ou no caso das IAs Generativas “que

---

<sup>29</sup> G1. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1 – Política**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

<sup>30</sup> ALKAISSI, Bader; MCFARLANE, James. Artificial Hallucinations in ChatGPT: Implications in Scientific Writing. **Cureus**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. e37274, 2023. DOI: 10.7759/cureus.37274. Disponível em: <https://www.cureus.com/articles/138667-artificial-hallucinations-in-chatgpt-implications-in-scientific-writing#!/>. Acesso em: 31 maio. 2025.

utilizam modelos de machine learning para a geração de conteúdos, por exemplo textos em geral, codificações, expressões artísticas, realização de sumarizações, simulações de diálogos escritos etc.”<sup>31</sup>.

### *3. Desafios e perspectivas na regulamentação no uso da IA*

Sob atual conjectura referenciada, a discussão acerca da regulamentação da Inteligência Artificial torna-se incontornável. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, também comumente conhecido como Marco Legal da IA, é um empreendimento de criar uma orientação sobre o uso da IA no Brasil. Com o objetivo de assegurar a proteção de direitos, transparência e segurança, o projeto estabelece fundamentos importantes, vejamos:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico[...].<sup>32</sup>

Apesar de a tramitação do Projeto de Lei nº 2.338/2023 trazer um progresso, algumas de suas previsões carecem de materialidade técnica frente às limitações da tecnologia existente, como alude Toledo e Pessoa<sup>33</sup>:

No que tange à individualização do caso concreto em julgamento, à consideração de suas particularidades, e das singularidades dos indivíduos nela envolvidos, deve-se destacar que no PL nº 2.338 chega-se ao ponto de disciplinar, como se fosse real, situação faticamente inexistente, em virtude da impossibilidade de sua ocorrência: em seu art. 9º, § 2º, inc. III, há a determinação de que a pessoa afetada por sistema de IA terá o direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões que impactem de maneira significativa seus interesses, se essas decisões se ampararem em inferências que ‘não considerem de forma adequada a individualidade e as características pessoais dos indivíduos’. Ora, como exposto, a consideração de tal individualidade e de características pessoais é atividade simplesmente impossível a programas de IA – pelo menos, tal como se estrutura hoje seu processamento de dados.

---

<sup>31</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1–31, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94238. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/94238>. Acesso em: 24 maio. 2025.

<sup>32</sup> BRASIL, Projeto de Lei nº 2.338/2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 31 maio. 2025

<sup>33</sup> TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 1 maio. 2025.

Ou seja, mesmo que o legislador tenha buscado a individualidade do jurisdicionado frente às decisões automatizadas, a previsão legal ignora os limites técnicos inerentes aos sistemas inteligentes, que opera, como mencionado, por meio de padrões e generalizações.

Outro ponto que vale ressaltar é a definição de Inteligência Artificial adotada pelo legislador (Art. 4º). Ao descrever sistemas de IA como aqueles “com graus diferentes de autonomia” e “que possam influenciar o ambiente virtual ou real” a redação incide em generalizações que podem dificultar a delimitação do objeto regulado.

A amplitude do conceito pode incluir desde sistemas simples de automação até modelos complexos de aprendizagem profundo. Além disso, o trecho final, que menciona sistemas capazes de “influenciar o ambiente virtual ou real”, não estabelece critérios objetivos de relevância, impacto ou risco.

Dessa forma, é importante destacar que tomemos prudência na hora de discutir projetos de lei que imponham exigências tecnicamente inviáveis e que se tornem meramente declarativas. Portanto, a construção de um marco regulatório eficiente necessita, nivelar a promoção das inovações tecnológicas com a defesa de fato dos valores e garantias fundamentais.

Por conseguinte, como menciona Henrique Alves Pinto, é necessário uma *accountability* para os sistemas de Inteligência Artificial:

*Accountability*, termo da língua inglesa que ainda não tem uma tradução mais precisa na língua portuguesa, é conceito que denota práticas a serem observadas por aqueles que exercem relevantes funções em dada sociedade, a exemplo dos Poderes Públicos e das grandes corporações empresariais. Nesse sentido, de forma simplificada, *accountability* é o agir pautado por responsabilidade ética, transparência das ações, com uma devida e adequada prestação de contas de tais atos. Tal concepção liga-se à ideia de governança e também à de responsabilidade civil. Essas são apenas umas das razões pelas quais na atualidade esse assunto, combinado ao campo da IA, tem atraído cada vez mais a atenção de governos, corporações empresariais e organizações nacionais e internacionais<sup>34</sup>.

Assim sendo, a idealização de um ambiente jurídico mais seguro e célere, onde a tecnologia possa andar lado a lado com todos os direitos que são garantidos por lei possa se concretizar, impõem a incorporação efetiva de princípios factuais.

### *Considerações finais*

---

<sup>34</sup> PINTO, Henrique Alves. A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária *accountability*. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p43](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43)

O avanço e a aplicabilidade da Inteligência Artificial (IA) no contexto jurídico, como demonstrado ao longo deste artigo, representam um avanço tecnológico significativo, capaz de otimizar processos, aumentar a eficácia e democratizar o acesso a justiça. Entretanto, como também foi evidenciado, essa evolução não está isenta de desafios éticos e normativos, que exigem enfrentamento sério e multidisciplinar.

Como exposto, a discussão contemporânea não é mais se devemos usar ou não a Inteligência Artificial, uma vez que está bastante claro os seus benefícios e potenciais melhorias futuras, sua adoção já é uma realidade consolidada, não só por parte do Poder Judiciário, mas também por todos aqueles profissionais operadores do Direito. A principal discussão está em como vamos usar dessa tecnologia a nosso favor, garantindo que o seu uso seja a serviço do ser humano e não ao contrário.

A sua regulamentação é imperiosa, mas deve-se construir com cautela, equilibrando inovação e a proteção dos direitos humanos. Proposta como o PL nº 2.338/2023 é um passo importante, mas como vimos, precisa ser aprimorada para evitar exigências tecnicamente inviáveis. É essencial incorporar princípios como *accountability*, transparência algorítmica e equidade, assegurando que os sistemas de Inteligência Artificial sejam auditáveis, justos e alinhados aos valores democráticos.

Ademais, a elaboração entre juristas, profissionais e cientistas de dados, desenvolvedores e a sociedade civil é de fundamental importância para a criação de um marco regulatório robusto e adaptável às rápidas mudanças e transformações tecnológicas. Lembre-se, como dito anteriormente, a IA não deve substituir o julgamento humano, mas servir como uma ferramenta auxiliadora, sempre submetida ao crivo crítico dos operadores do Direito.

A Justiça sendo entendida como um dos pilares fundamentais das sociedades democráticas, debatida há séculos, não poderá ser reduzida a um conjunto de cálculos estatísticos. Sua materialização exige algo a mais do que eficiência: requer um toque humano.

Dessa forma, a ética na Inteligência Artificial não é um impedimento, mas uma premissa inegociável para que a tecnologia seja utilizada em sua melhor forma, de maneira responsável, justa e benéfica para a sociedade. A ideação de um futuro onde a IA e o Direito se coexistam de forma harmoniosa, depende do nosso compromisso com os princípios que rege a atual sociedade, garantido que a inovação tecnológica jamais se sobreponha aos direitos e garantias fundamentais, e a dignidade da pessoa humana.

### *Bibliografia*

ALKAISSI, Bader; MCFARLANE, James. Artificial Hallucinations in ChatGPT: Implications in Scientific Writing. **Cureus**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. e37274, 2023. DOI: 10.7759/cureus.37274. Disponível em: <https://www.cureus.com/articles/138667-artificial-hallucinations-in-chatgpt-implications-in-scientific-writing#!/>. Acesso em: 31 maio. 2025.

ALMADA, Marco; ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Inteligência artificial, direito e pesquisa jurídica. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 141, p. 51–64, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.i141p51-64. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/225209>. Acesso em: 26 maio. 2025.

BBC NEWS BRASIL. **Claude Shannon, o brilhante matemático que inventou a era digital (e depois se aposentou na sua 'sala de brinquedos')**. BBC, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c5y2zpgj24eo>. Acesso em: 18 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Projetos de Inteligência Artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da Justiça para todos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acojs/justica-4-0/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; **PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO**. Relatório final gestão Ministro Luiz Fux: Programa Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2022. 112 p., il.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. **Alice, Monica, Adele, Sofia, Carina e Ágata: o uso da inteligência artificial pelo Tribunal de Contas da União**. Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 3, p. 11-34, jan./jun. 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Inteligência Artificial no mundo: riscos e oportunidades para as eleições de 2024**. Rio de Janeiro: FGV ECMI, 2024. Disponível em: <https://midiademocracia.fgv.br/estudos/inteligencia-artificial-no-mundo>. Acesso em 31 mai. 2025.

G1. Juiz usa inteligência artificial para fazer decisão e cita jurisprudência falsa; CNJ investiga caso. **G1 – Política**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/daniela-lima/post/2023/11/13/juiz-usa-inteligencia-artificial-para-fazer-decisao-e-cita-jurisprudencia-falsa-cnj-investiga-caso.ghtml>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

Geoffrey Jefferson, “**The Mind of Mechanical Man**”, ao receber a medalha Lister, 9 de junho de 1949, Turing Archive, <https://turingarchive.kings.cam.ac.uk/publications-lectures-and-talks-amtb/amt-b-44>

ISAACSON, Walter. **Os Inovadores**. Tradução: Donaldson M. Garschagen, Renata Guerra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. 596 p.

McCarthy, J. et al. **A proposal for the Dartmouth summer research project on artificial Intelligence**. *Stanford University*, 1955. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/history/dartmouth/dartmouth.html>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MIGALHAS. Advogado usa ChatGPT em petição e é multado pelo TSE: "fábula". **Migalhas**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/385080/advogado-usa-chatgpt-em-peticao-e-e-multado-pelo-tse--fabula>. Acesso em: 20 de maio de 2025

MIGALHAS. TJ/PR rejeita recurso feito por IA que inventou 43 jurisprudências. **Migalhas**, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429134/tj-pr-rejeita-recurso-feito-por-ia-que-inventou-43-jurisprudencias>. 20 de maio de 2025

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Debora. GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, n. 93, p. 1–31, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94238. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/94238>. Acesso em: 24 maio. 2025.

PINTO, Henrique Alves. **A utilização da inteligência artificial no processo de tomada de decisões: por uma necessária accountability**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 43-60, jan./mar. 2020. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p43](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43)

RUSSELL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor - como manter o controle sobre a tecnologia**. Tradução de Berilo Vargas. 1º ed. São Paulo: Companhia das letras, 2021

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A modern approach**. London: Pearson Education Limited, 2021. E-book.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. Inteligência artificial e sociedade: avanços e riscos. *Estud. av.*, [S.l.], v. 35, n. 101, jan-apr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda – e o maior dilema do século XXI**. Tradução de Alessandra Bonruquer. 1º. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2023. E-book

TD, Equipe. ROSS, o primeiro advogado robô do mundo. In: *Transformação Digital LTDA*. Transformação Digital. Santa Catarina. 06 jun. 2018 Disponível em: <https://transformacaodigital.com/juridico/ross-o-primeiro-robo-advogado-do-mundo/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial**. *Revista de Investigações Constitucionais, [S. l.]*, v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 1 maio. 2025.

TURING, A. M. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

